

## As leis nacionais e o chilique

A forma de Estado no Brasil é de uma Federação. O nome oficial do País, presente no primeiro artigo da Constituição, já anuncia: *República Federativa do Brasil*.

A Federação é tão importante que não pode ser abolida, ou significativamente atingida, sequer por emenda constitucional, conforme o art. 60, parágrafo quarto, inciso primeiro, da Constituição. No julgamento da ADIN n. 939, quando pela primeira vez na história o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de uma emenda à Constituição (a de n. 3, de 1993), um dos vícios identificado foi justamente a ofensa à Federação.

A existência da Federação pressupõe o convívio de entes estatais com autonomias política e administrativa. São os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União (art. 18 da Constituição).

A descentralização política (e legislativa) própria das federações define algumas consequências importantíssimas para o direito do Estado Federal. Uma das mais significativas e desconhecidas,

por incrível que pareça, é a presença de uma parte da ordem jurídica denominada de *nacional*, integrada, por óbvio, por *leis nacionais*.

Foi justamente por falar acidentalmente de leis nacionais (não era o tema principal em questão) que presenciei um chilique de uma aluna formanda do curso de Direito da UCB. Chilique ou faniquito é uma espécie de ataque nervoso ou histérico.

A dita cuja aluna não aceitava de bom grado o fato de estar prestes a se formar (obter a graduação em Direito) e nunca ter ouvido falar nas tais leis nacionais. A cidadã registrou que teve notícia ou estudou acerca das leis complementares, das leis ordinárias e até das leis delegadas (uma raridade, diga-se de passagem), mas ninguém tratou dessas tais leis nacionais. Ela sentia-se enganada. Afinal, tinham “escondido” dela algo reputado tão importante.

Hans Kelsen ponderou que nos Estados Federais coexistem ordens jurídicas parciais locais e nacionais. As últimas são compostas por normas jurídicas aplicadas em todo o território do Estado. A noção de lei nacional ganha importância singular na ordem jurídica brasileira porque os comandos veiculados nessa categoria normativa guardam superioridade hierárquica sobre as ordens jurídicas parciais dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da própria União.

A Constituição brasileira de 1988 disciplina a matéria nos importantíssimos parágrafos do seu art. 24. Com efeito, quando o Texto Maior trata da “lei federal sobre normas gerais”, de observância obrigatória para os entes da Federação, em verdade a categoria jurídico-científica referida é justamente a “lei nacional”.

Nesse sentido, são exemplos de leis nacionais: a) a Lei n. 8.666, de 1993 (na parte que fixa normas gerais para licitações públicas e contratos administrativos); b) o Código Tributário Nacional; c) a Lei n. 4.320, de 1964 (que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) e d) a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 2000).

Não existe relação necessária entre lei nacional e lei complementar. As leis nacionais podem ser ordinárias ou complementares, dependendo do Constituinte ter definido a necessidade, ou não, de regular assunto de âmbito nacional por intermédio de lei complementar. Por outro lado, uma lei complementar pode ser nacional ou federal, dependendo de sua inserção nessa ou naquela ordem jurídica parcial.

Inequivocamente, o principal sentido, ou razão de ser, de uma lei nacional é fixar uma disciplina normativa uniforme em todo território nacional para determinado assunto. Evita-se, assim, que os entes da Federação, no exercício de suas autonomias político-

legislativas, normatizem assuntos relevantes de maneiras discrepantes, com significativas afrontas à racionalidade e à isonomia.